



REQUERIMENTO N° , DE 2017 - CDH

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal (CF), combinado com os arts. 90, II, e 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que seja realizada audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para debater e instruir a relatoria do PLS nº 31/2017 que “*altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para estabelecer prazo máximo para a conclusão do procedimento de adoção após o início do estágio de convivência*”.

Outrossim, informo que a data e convidados que participarão do debate serão oportunamente definidos e enviados para a Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) registra 7.329 crianças e adolescentes aptos à adoção e, na outra ponta, 39.217 pretendentes à adoção. Dessa forma, para cada criança ou adolescente cadastrado no CNA há mais de 5 pretendentes habilitados. Outro dado que chama a atenção é a quantidade de crianças e adolescentes acolhidos, 47.251, em números atuais obtidos junto ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). A disparidade entre os dois números pode ser explicada pela premissa adotada pelo ECA, no sentido do esgotamento de todos os recursos necessários à reintegração à família natural antes de as autoridades decidirem por seguir o difícil caminho da destituição do poder familiar. Os dilemas que gravitam

SF/17110.40045-20

em torno dessa decisão acabam por tornar extremamente moroso o processo de adoção de crianças e adolescentes.

Além disso, dos mais de 39.000 pretendentes à adoção cadastrados hoje, 20% somente aceitam crianças brancas, ao passo que 44% aceitam crianças de todas as raças; 67% não aceitam adotar irmãos; apenas 10% aceitam adotar crianças com 7 anos ou mais.

Assim, a proposição, em suma, acrescenta o § 10 ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o objetivo de estabelecer o prazo máximo de 12 meses para a conclusão do procedimento de adoção depois de iniciado o estágio de convivência. Igualmente, ajusta o texto do *caput* do art. 46 a essa nova diretriz.

Na justificação, a autora pontua que a fixação do prazo vai incentivar a racionalização dos serviços judiciários, que terão que adequar suas rotinas de sorte a evitar que, uma vez iniciado o estágio de convivência, os processos de adoção se arrastem além do tempo necessário à avaliação da adaptação familiar.

Tendo em vista a relevância do tema e a potencialidade do projeto em interferir na vida de milhares de famílias brasileiras, a realização de audiência pública é ação imperiosa a se acontecer.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/17110.40045-20